

## **PROJETO DE LEI N.º 6.885, DE 2010**

(Do Sr. Ademir Camilo)

Disciplina o procedimento de intervenção nos Poderes dos Estados, do Distrito Federal ou do Município previsto nos arts. 34, 35 e 36 da Constitução Federal e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei disciplina o procedimento de intervenção nos Poderes dos Estados, do Distrito Federal ou do Município previsto nos arts. 34, 35 e 36 da Constituição Federal.
- **Art. 2º** A intervenção, medida excepcional consistente na perda de autonomia dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, será decretada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo:

## I - mediante requisição

- a) do Supremo Tribunal Federal, no caso do art. 34, IV, da Constituição Federal;
- b) do Tribunal de Justiça, no caso do art. 35, IV da Constituição Federal.
- c) do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, no caso do art. 36, II, da Constituição Federal;
- II mediante solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, no caso do art. 34, IV, da Constitução Federal;
- III mediante provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, da Constituição Federal, e no caso de recusa à execução de lei federal.
- IV de ofício, ou mediante representação de dois terços da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos art. 35, I, II e III da Constituição Federal.
- **Art. 3°** O decreto de intervenção a que se refere o art. 34, § 1º, da Constituição Federal especificará a amplitude, o prazo, e as condições de execução do ato interventivo, indicando, ainda, o Poder ou os Poderes em que se intervém, os motivos que lhe deram origem, os fins perseguidos pela intervenção, e, na hipótese de ter sido nomeado, as faculdades e as instruções do interventor.

- § 1º O ato interventivo poderá recair sobre quaisquer Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se, sempre que possível:
- I a independência e a autonomia do Poder Judiciário e as prerrogativas da magistratura;
  - II as atribuições do Poder Legislativo.
- § 2º A intervenção deverá coexistir pacífica e harmonicamente com os Poderes que não tiverem sido alcançados pela medida, que, no entanto, deverão prestar toda a colaboração necessária para a restauração da ordem institucional.
- § 3º Em qualquer hipótese, a intervenção terá o prazo de fixação e realização de 120 (cento e vinte) dias corridos, prorrogável por um único e igual período, requerendo-se para tanto, o mesmo procedimento que deu origem à intervenção.
- § 4º Ainda que não esteja encerrado o prazo pelo qual foi declarada, a intervenção poderá findar antes caso desapareçam os motivos que a fundamentaram.
- § 5º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas poderão retornar às suas funções, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.
- § 6º Durante o tempo em que durar a intervenção terão plena vigência:
- II as obrigações assumidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito
  Federal e pelos Municípios em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público;
- II as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 7º Não se aplicam o disposto nos incisos II e III do parágrafo precedente às hipóteses previstas nos incisos I, II e VII, "a" do art. 34 da Constituição Federal, ou, em todo caso, se submetidas a revisão, contravenham ao interesse público e á moralidade administrativa.

4

§ 8º Só poderá ser nomeado interventor o brasileiro que possuir

mais de trinta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 4° O Chefe do Poder Executivo deverá submeter o decreto de

intervenção à apreciação do Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa do

Estado, sob pena de responsabilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5° O decreto de intervenção tramitará em regime de urgência no

Congresso Nacional ou na Assembléia Legislativa do Estado, devendo ser aprovado

ou rejeitado em até 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua submissão.

Parágrafo único. Considerar-se-á tacitamente aprovado o decreto

interventivo, para todos os efeitos legais, se, decorrido o prazo estabelecido no

caput, os trabalhos legislativos destinados à sua apreciação não tiverem sido

concluídos.

Art. 6° Aprovada a intervenção, o Chefe do Poder Executivo

mandará efetivá-la de imediato, dando posse ao interventor, mediante prestação de

compromisso, nas hipóteses em que a medida for executada por seu intermédio.

Parágrafo único. O subsídio do interventor será fixado em decreto e

corresponderá ao do Chefe do Poder Executivo do Estado ou, conforme o caso, do

Distrito Federal, independentemente de exercer, cumulativamente, atribuições de

mais de um Poder do Estado, do Distrito Federal ou do Município, atendido, em todo

caso, ao que estatui o art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 7°** O interventor possui o mesmo nível hierárquico do Chefe do

Poder em que intervém, mas exercerá suas funções sem gozar das prerrogativas

que a legislação confere aos ocupantes daquele cargo.

Art. 8° Caberá ao interventor:

I - ratificar ou revogar expressamente, caso necessário, os atos ou

deliberações praticados por outras autoridades que tenham administrado o Estado, o

Distrito Federal ou o Município anteriormente à sua investidura.

II - manter, com a amplitude que as condições locais permitirem,

regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem,

especialmente no que se refere à arrecadação e aplicação da receita pública.

5

III - tomar imediatas providências a fim de garantir o livre exercício

dos Poderes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e manter a ordem

pública.

IV - representar no âmbito interno, conforme o caso e sempre que

necessário, o Estado, o Distrito Federal, ou o Município, em suas relações jurídicas,

políticas e administrativas.

V – legislar nos casos de necessidade e de urgência, única e

exclusivamente quando tal se revelar absolutamente indispensável para cumprir as

finalidades da intervenção.

Parágrafo único. As faculdades administrativas do interventor serão

as necessárias para reverter as causas que deram origem à intervenção, sendo-lhe

vedada a prática de atos que excedam os limites previstos na lei.

Art. 9° São deveres do interventor:

I – manter, defender e cumprir a Constituição, observando as leis e

os limites do decreto interventivo;

II – assegurar a continuidade dos serviços públicos e a arrecadação

de tributos;

III – todos que expressamente venham a ser estabelecidos no

decreto de intervenção.

**Art. 10.** É vedado ao interventor:

I – exercer funções judiciais;

II – instituir novos tributos:

III – outorgar concessões de serviços públicos

IV – gerar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao

patrimônio público, nos termos da lei;

V – celebrar contratos, licitações e compromissos que não sejam

imprescindíveis à sua imediata gestão ou que excedam o seu período de

intervenção;

6

VI – expropriar bens;

VII - nomear cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o

terceiro grau, para cargo ou função comissionada.

Art. 11. O interventor deverá apresentar, no prazo máximo de 30

(trinta) dias após a cessação da intervenção, um relatório detalhado de sua gestão

ao órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação, com cópia para o

Tribunal de Contas, que deverá emitir parecer sobre a matéria.

Parágrafo único. O relatório a que faz referência o caput deste

artigo deverá, necessariamente, conter um balanço sobre a situação preexistente à

decretação da intervenção, bem como a indicação das medidas corretivas aplicadas

e dos resultados obtidos durante a intervenção, dando-se-lhe ampla difusão pública.

Art. 12. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município

responderão, conforme o caso, pelos danos resultantes de manifesto abuso de

poder praticado pelo interventor, assegurando-se, em todo caso, o direito de

regresso.

Art. 13. As despesas necessárias à execução do decreto de

intervenção correm por conta do ente federativo que tiver tomado a iniciativa de sua

decretação, salvo nas hipóteses em que for solicitada pelo próprio ente coacto ou

impedido.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário

Ante a relevância do tema em questão, apresentamos este Projeto

de Lei, e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para sua

aprovação.

Sala das Sessões, em 03 março de 2010.

Deputado Ademir Camilo

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- I manter a integridade nacional;
- II repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
  - VI prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
  - VII assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
  - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
  - b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
- I deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada:
  - II não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

- III não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- IV o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
  - Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:
- I no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
  - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.
- § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
- § 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
  - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas acões de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o

disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

por mercennenco;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores
serão determinados como se no exercício estivesse.

#### FIM DO DOCUMENTO